



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.007661/2010-71
ACÓRDÃO	2102-003.945 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAID SOUZA IAMUT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA.

Os valores recebidos em ação trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza. Valores recebidos a título de dano moral não são tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física. Os montantes recebidos nessa condição permanecem fora do campo de incidência do imposto, em respeito ao que restou consolidado no Tema 370 do STJ, dotado de caráter vinculante no âmbito da jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Said Souza lamut, inscrito no CPF nº 046.553.462-72, contra o Acórdão nº 01-25.831, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, em sessão realizada no dia 18 de janeiro de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº 10283.007661/2010-71

O feito originou-se da lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 36/39, referente ao exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), em que a fiscalização apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista movida pelo contribuinte. Após revisão, apurou-se crédito tributário no valor total de R\$ 260.758,96, composto de imposto suplementar de R\$ 122.381,83, multa de ofício de R\$ 91.786,37 e juros de mora no importe de R\$ 46.590,76

A autoridade fiscal considerou tributável o montante de R\$ 449.898,80, referente à indenização por danos morais recebida do empregador, a Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia (Pró-menor Dom Bosco), em virtude de decisão judicial. A autuação entendeu que tal verba não se enquadra no rol das hipóteses de isenção ou de não incidência previsto na legislação vigente

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, arguindo, em síntese, que os valores recebidos não configurariam acréscimo patrimonial, por se tratarem de indenização de caráter reparatório, correspondente à perda da capacidade de trabalho, ao sofrimento moral e ao dano estético resultante do acidente que o tornou deficiente físico. Alegou que a indenização, não sendo produto de atividade econômica, não se caracterizaria como renda tributável à luz do art. 43 do CTN e do art. 39, XVI, do RIR/99

A DRJ de Belém, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. Fundamentou que, segundo o art. 43 do CTN, a indenização por danos morais configura aquisição de disponibilidade econômica, sendo, portanto, rendimento tributável. Destacou ainda que não há previsão legal expressa que assegure isenção a tal verba, razão pela qual considerou legítima a autuação

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 55/78, no qual reiterou os fundamentos expendidos na impugnação. Sustentou que a indenização recebida possui natureza indenizatória e não se confunde com renda ou provento de qualquer natureza. Requereu o cancelamento da exigência fiscal, aduzindo que a interpretação literal das normas de

isenção não pode ser aplicada para legitimar a tributação de valores destinados a recompor o patrimônio lesado e a dignidade pessoal atingida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O caso concreto não enseja maiores delongas, haja vista tratar-se de matéria já pacificada no âmbito do colegiado, eis que trata-se valores recebidos a título de dano moral, assim reconhecidos pela autoridade fiscal e pela DRJ.

A controvérsia dos autos cinge-se à natureza tributável da verba percebida pelo Recorrente em decorrência de sentença judicial colacionada às folhas 10-13 e que dispõe a condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao recorrente no importe de 1.000 (mil) salários mínimos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento consignou que os rendimentos decorrentes de indenização por dano moral, ao contrário do defendido pelo contribuinte, são tributáveis, conforme exposto às fls. 47.

Ocorre que a fundamentação lançada no acórdão de piso não se sustenta.

No presente caso, consta da sentença que o valor objeto da controvérsia foi pago ao Recorrente, sendo expressamente atribuído a danos morais, de natureza indenizatória, e, portanto, não tributáveis, em razão de ter sido acometido por paraplegia.

Ademais, verifica-se que a lesão decorreu de acidente de trabalho devidamente comprovado. Assim, ao contrário de situações em que não há suporte probatório idôneo, no caso concreto a prova da origem indenizatória é robusta e suficiente para amparar a natureza não tributável da verba.

Importante destacar que, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, não se sujeitam ao imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste anual, as indenizações pagas a título de dano moral em virtude de acordo ou decisão judicial.

Ainda, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 370, fixou a tese segundo a qual não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua natureza reparatória. O

fundamento central repousa no fato de que tais verbas não se enquadram no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, delineado pelo artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tampouco na definição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de acréscimo patrimonial como pressuposto da incidência.

Com efeito, a indenização por dano moral não representa riqueza nova, mas constitui mera recomposição de um prejuízo imaterial experimentado pelo indivíduo, visando reparar a violação de direitos da personalidade, notadamente a dignidade, a honra e a integridade psíquica, os quais encontram guarida no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Dessa forma, o pagamento dessa verba não traduz ganho ou renda disponível ao contribuinte, mas tão somente um ressarcimento de caráter compensatório.

Dessarte, o próprio STJ, em sede de recurso repetitivo, enfatizou que “a indenização por dano moral tem caráter compensatório e pedagógico, não configurando fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que não há acréscimo patrimonial a justificar a tributação”. Tal posicionamento harmoniza-se com a diretriz de que a tributação deve incidir apenas sobre manifestações de riqueza, jamais sobre reparações destinadas a recompor uma esfera jurídica lesada.

Nessa ordem de ideias, revela-se indevida a exigência fiscal de IRPF sobre valores pagos a título de indenização por dano moral, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), além de afronta à função reparatória própria da verba indenizatória.

A conclusão, portanto, é a de que os montantes recebidos nessa condição permanecem fora do campo de incidência do imposto, em respeito ao que restou consolidado no Tema 370 do STJ, dotado de caráter vinculante no âmbito da jurisdição ordinária.

Diante desse contexto normativo e probatório, conclui-se que os valores recebidos pelo Recorrente a título de danos morais têm natureza indenizatória, razão pela qual não se sujeitam à incidência do imposto de renda da pessoa física – IRPF.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula